PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600299-64.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RESPONSÁVEL: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, TACIO MELO DA SILVEIRA, CICERO RODRIGO CAVALCANTE FERREIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. PODEMOS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. IRREGULARIDADE DE VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA RECEBIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido PODEMOS (PODE), referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo o

partido recolher ao Tesouro Nacional o valor de R$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos), referente aos recursos de origem não identificada recebidos, conforme voto do Relator.

Maceió, 23/03/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pela **Diretório Estadual em Alagoas do Partido PODEMOS (PODE)**.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência.

Regularmente intimado, o partido apresentou esclarecimentos e vários documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 9824386), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade de campanha apresentada, ao argumento de que as falhas remanescentes não comprometem a sua transparência e confiabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no ***art. 53, da***

Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em parecer técnico conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando as seguintes falhas remanescentes: **a)** descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de algumas doações; **b)** registro de algumas despesas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial; **c)** divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocasionadas por equívoco na indicação dos CPFs; **d)** não foram identificados nas doações efetuadas a outros prestadores de contas, dois doadores originários informados pelo partido na presente prestação de contas; **e)** recebimento de recursos de origem não identificada na conta do partido, consistentes em dois depósitos nos valores de **R$ 4,42** e **R$ 1,50**.

Contudo, segundo a própria unidade técnica responsável pela análise das contas, as falhas elencadas não comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade apresentada.

Observa-se que as impropriedades descritas nos itens *"a"* a *"d"* acima tratam de falhas meramente formais, bem como que a irregularidade apontada no item *"e"*, referente ao recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de **R$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos)**, é insignificante e não compromete a transparência da presente prestação de contas. Entretanto, tal quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação de regência.

Portanto, resta evidente que as falhas remanescentes configuram impropriedades de caráter meramente formal, não tendo aptidão para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas apenas ressalvas, notadamente porque não são capazes de comprometer a confiabilidade da contabilidade de campanha. Nesse sentido, trago à baila precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, observe-se:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
> 1. **Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.**
> 2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesa com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013.
> Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(TSE, Prestação de Contas nº 131977, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 199, Data 20/10/2015, p. 45). (Grifei).

De mais a mais, a Corte Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do prestador, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.
> (...)
> 2. **Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.**
> (...)
> 4. Aprovação das contas com ressalvas.
> (...)
> (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9828856), *"as impropriedades e irregularidade apontadas não comprometem a higidez das contas, na medida em que foi possível a conferência das despesas e receitas por meio dos documentos contidos nos autos, não havendo, também, indícios de fraude ou ilicitude que macule as contas de maneira definitiva."*

Sendo assim, aplica-se aqui a disposição do ***art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019***, que estabelece que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Nesse contexto, como dito, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento da quantia de **R$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos)** ao Tesouro Nacional, referente ao recebimento de recursos de origem não identificada, penso que se trata de imposição contida no ***art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019***.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha apresentadas pelo **Diretório Estadual em Alagoas do Partido PODEMOS (PODE)**, referentes às Eleições 2020, nos termos do ***art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*** e ***do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019***, devendo o partido recolher ao Tesouro

Nacional o valor de **R$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos)**, referente aos recursos de origem não identificada recebidos.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**
Relator